

*Câmara*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 729/90

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Párrafo único: As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal e do cadastro econômico.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

**Párrafo único:** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar seu montante.

**Art. 4º** - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinado a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União.

**Art. 5º** - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

**Art. 6º** - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balançetes mensais, com o percentual da receita, de modo a ser exercido o controle de sua compatibilidade.

**Art. 7º** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Párrafo único:** Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação;

III - anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizada em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 -- VIÇOSA -- ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino a parcela de vinte e cinco por cento do excesso arrecadado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo único: A garantia no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria da Educação.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 13º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Municipal apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades, acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 31 de agosto de 1990.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

folha de pessoal ativo e inativo em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de créditos para fim específico somente se concretizará quando os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observando os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito: depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo diponibilidade orçamentária / e procedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, e legislação posterior.

Art. 17º - O Poder Executivo encaminhará o orçamento à // Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e a Câmara Municipal o apreciará e o votará até o dia 31 de dezembro.


Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 09 de julho de 1990.

  
Antonio Casquer  
Prefeito Municipal

# Assinaturas



---

---

---

---